



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMINISTRAÇÃO NUMÉRICA E

para o documento
Economias e Finanças
 89 03 130
 89 05 103
[Signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

456

Nossa referência

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada
1989-03-30

ASSUNTO: ANTEPROPOSTA DE LEI - ALTERAÇÃO DOS VALORES DE INCIDÊNCIA DAS
TAXAS DE SISA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-
verno de enviar a V. Ex^a. a anteposta de lei referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: O mencionado

./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL
 0746
 89 03 103
 89 03 103

ASSEMBLEIA REGIONAL
Anteposta de lei
Alteração dos valores de inci-
dência da taxa de sisa
 89 03 103
 89 03 103
[Signature]



ANTEPROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA REGIONAL

ALTERAÇÃO DOS VALORES DE INCIDÊNCIA DAS TAXAS DE SISA

Submetida à
Assembleia Regional.

Mg

15/3/89

A Lei nº. 114/88, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1989, autoriza o Governo a estabelecer taxas de Sisa, em conformidade com o artigo 26º, relativamente à aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação.

A caracterização física e técnica, da Região Autónoma dos Açores como território insular e ultraperiférico, no contexto nacional, além de ser uma realidade irrefutável, acarreta um sobrecusto mínimo de 35%, no que concerne à construção de prédios urbanos.

A aplicação à RAA, sem quaisquer medidas correctivas, do diploma a publicar nos termos da autorização concedida, provocará um agravamento das condições de acesso à habitação que contraria frontalmente o princípio constitucional da salvaguarda de igualdade de tratamento entre todos os cidadãos, pelo qual se deve pautar a actuação dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio da Região.

Considera-se pois imprescindível por imperativos de justiça, a adopção de medidas específicas e adequadas de nivelamento em todo o território nacional, das condições de acesso à habitação, mesmo que em detrimento das receitas do Orçamento Regional.

Assim, o Governo Regional, no uso da faculdade que lhe é conferida na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte anteproposta de lei:

Artigo 1º

Na Região Autónoma dos Açores, os montantes de incidência da ou das taxas do Imposto de Sisa a aplicar na aquisição de prédios ou fracções autónomas destinados exclusivamente a habitação, sejam ou não para casa própria, serão objecto da aplicação dum coeficiente de 1.35, até ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

escalação "De mais de 7.500 até 10.000" a que se refere o nº.
1 do artigo 26º da Lei nº. 114/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao
da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO


Gualter José Andrade Furtado

Aprovada em Conselho, Horta, 14/3/89